



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.904904/2009-15  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **1302-000.375 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de dezembro de 2015  
**Assunto** Diligência  
**Embargante** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

## RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, já qualificada nos autos, opôs embargos contra decisão proferida pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento. O Acórdão nº 1101-001.127 foi conduzido por voto de lavra desta Conselheira, proferido na sessão plenária de 04 de junho de 2014, e está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.*

*ALCANÇE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo a quo do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.*

*APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. Nestes casos, o direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.*

*SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.*

*INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. A partir de 09/06/2005, indevida é a compensação formalizada depois de ultrapassados 5 (cinco) anos do encerramento do período no qual teria sido apurado saldo negativo.*

*DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.*

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 293/295, do qual se extrai:

*Os autos seguiram para a Unidade de origem que postou o acórdão na caixa postal eletrônica do sujeito passivo, verificando-se a sua ciência em 27/07/2015 (fls. 277/279). A contribuinte opôs embargos tempestivamente em 03/08/2015 (fls. 282/289), no qual aponta omissão do Colegiado em relação aos limites do pedido recursal e à*

caracterização de reformatio in pejus, tal como exposto nos parágrafos 47, 48 e 65 do recurso voluntário.

A embargante relata que o direito creditório utilizado em compensação foi reconhecido parcialmente, não se admitindo o cômputo de estimativas parceladas e compensadas, observando-se, também, que parte do crédito estaria prescrito. Pleiteado o reconhecimento integral do crédito em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância teria reconhecido que as estimativas parceladas poderiam ser utilizadas na medida em que as respectivas parcelas fossem pagas. Já o Colegiado embargado, apreciando o recurso voluntário, teria afastado a possibilidade de a EMBARGANTE aproveitar as estimativas parceladas, no limite dos pagamentos, sob a alegação de prescrição. Cita julgados administrativos contrários à reformatio in pejus e pede que seja sanada a omissão apontada, de modo que se reconheça que as estimativas parceladas dão direito ao crédito em discussão, na medida do pagamento das respectivas parcelas.

Acerca do tema, constou do voto condutor do acórdão embargado que:

*De outro lado, se novas parcelas do direito creditório formaram-se a partir da quitação das estimativas parceladas, cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente, e não vincular as compensações àquele que informou constituído em 31/12/2004.*

Referida observação, porém, não alcançou integralmente o argumento assim exposto no recurso voluntário:

48. Nesse sentido, tendo a RFB pleno controle dos pagamentos realizados pela Recorrente no âmbito do parcelamento de suas estimativas, impunha-se ao v. acórdão recorrido reconhecer, quando menos, o direito à compensação do seu saldo negativo na proporção das estimativas já recolhidas no parcelamento.

[...]

65. Subsidiariamente, caso entenda-se que a compensação das estimativas parceladas dependa do seu efetivo recolhimento no curso do parcelamento, requer-se, ao menos, o reconhecimento do direito de crédito proporcional às parcelas já recolhidas pela Recorrente. Nesse particular, requer-se a conversão do julgamento em diligência para apuração do respectivo valor do crédito."

*Sob a premissa de que o direito creditório se formou em 31/12/2004, o Colegiado firmou o entendimento de que em 25/10/2010, data da apresentação da DCOMP não-homologada, não seria mais possível a utilização daquele indébito. Todavia, a decisão não aborda a necessidade/possibilidade de se verificar a data de pagamento das estimativas parceladas, eventualmente computadas no saldo negativo na data da compensação em litígio.*

*Confirma-se, portanto, a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §2º, e no art. 49, §6º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são ADMITIDOS os embargos de declaração opostos pela recorrente, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira.*

O litígio presente nos autos tem em conta Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas de 07/04/2005 a 25/10/2010, para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. As primeiras DCOMP foram homologadas com o direito creditório parcialmente reconhecido. A não homologação recaiu sobre a DCOMP apresentada em 25/10/2010 que, além de se valer de crédito superior ao apurado pela autoridade fiscal, foi apresentada depois do prazo legal estipulado no art. 168 do CTN.

A análise do direito creditório demonstrado pela contribuinte resultou nas

Processo nº 10280.904904/2009-15  
Resolução nº **1302-000.375**

**S1-C3T2**  
Fl. 5

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	963.743,76	8.268.510,23	0,00	17.026.397,81	4.313.728,81	30.572.380,61
CONFIRMADAS	0,00	424.297,94	8.268.510,23	0,00	0,00	0,00	8.692.808,17

O crédito de R\$ 8.692.808,17 foi suficiente para liquidar as demais DCOMP apresentadas, e ainda restou a parcela de R\$ 1.619.567,67 que, embora correspondente a antecipações confirmadas, não pôde ser imputada à DCOMP apresentada em 25/10/2010, porque ultrapassado o prazo legal (fls. 98/103). Referida DCOMP, por sua vez, relacionou débitos a compensar no valor original de R\$ 9.159.925,09 (fls. 94/97).

Afirmada a prescrição do direito creditório ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, consoante interpretação expressa pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, dado que não houve apresentação de pedido de restituição, mas apenas de declarações de compensação para utilizações parciais do indébito, o voto condutor do julgado concluiu ser desnecessário adentrar aos demais argumentos da recorrente acerca da regularidade das demais estimativas e retenções questionadas no despacho decisório.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O voto condutor do julgado firmou a contagem do prazo prescricional referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ano-calendário 2004 sob as seguintes premissas:

*Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:*

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

*É a seguinte a redação do art. 165 do CTN in verbis:*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

*Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.*

*No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, que novamente se transcreve:*

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

**§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.**

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

**§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:**

**I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;**

**II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (negrejou-se)

*Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, a Receita Federal admite a utilização do indébito correspondente a saldos negativos a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, **poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negrejou-se)

*Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento (in casu, 01/01/2001) [e neste caso 01/01/2005] é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.*

*Neste sentido, também, é o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:*

**Art. 5º** Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

*Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, atualmente vigente, apenas acresce a esta interpretação a hipótese de contagem em caso de eventos especiais:*

**Art. 4º** Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

*Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.*

O prazo de 5 (cinco) anos, assim, teve como termo inicial 01/01/2005 por partir do pressuposto que as antecipações se verificaram ao longo do ano-calendário 2004 e se converteram em indébito em 31/12/2004. Contudo, no caso presente, a contribuinte parcelou estimativas, cuja quitação pode ter se verificado em momento posterior, ampliando o prazo para utilização do indébito.

No acórdão embargado esta Conselheira observou que cumpriria à contribuinte demonstrar em separado eventual direito creditório formado a partir da quitação das estimativas parceladas, e não vincular as compensações ao crédito que informou constituído em 31/12/2004. Porém, esta análise não considerou que a DCOMP com demonstrativo do crédito foi retificada em 2008 e a última DCOMP apresentada foi entregue em 2010, momentos em que outras parcelas do crédito podem ter se formado com a quitação das estimativas parceladas, mas ainda assim correspondendo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. De outro lado, consta do despacho decisório que os parcelamentos estariam em curso ou o débito ainda não teria sido quitado. A recorrente, por sua vez, pediu a conversão do julgamento em diligência para confirmação, pela Receita Federal, do pagamento da estimativas parceladas.

Assim, para melhor julgamento da lide, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento dos embargos em diligência para que se apure junto ao controle de crédito tributário da Receita Federal se alguma parcela das estimativas de IRPJ parceladas no ano-calendário 2004 foi paga até o momento da apresentação da DCOMP não homologada, mediante informação, nestes autos, dos débitos parcelados em cada processo administrativo indicado às fls. 100/101 e do resultado da imputação dos correspondentes pagamentos promovidos pela contribuinte.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora